



PROCESSO: 0001259-86.2015.814.0083
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE CURRALINHO/PA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
APELADO: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (OAB 13151)
RELATOR (A): DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO PRÉVIA DE DEFENSOR PÚBLICO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA FAZ COM QUE O ESTADO ARQUE COM A VERBA HONORÁRIA DO DEFENSOR DATIVO. MANUTENÇÃO DA QUANTIA ESTABELECIDADA NA SENTENÇA. CONCORDÂNCIA COM A TABELA DA OAB. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Constitui obrigação do Estado prover a assistência jurídica aos necessitados, primordialmente, por meio da Defensoria Pública. Entretanto, na hipótese de ausência ou insuficiência de Defensores Públicos, o judicante deverá nomear Defensor Dativo, a quem serão devidos honorários advocatícios, os quais serão custeados pelo ente federado, em consonância com as regras estabelecidas no . 2. Honorários fixados de acordo com a tabela da OAB.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém, 02 de abril de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Curralinho/PA (fls. 35/36), que nos autos da ação da representação por ato infracional nº 0001259-86.2015.814.0083 promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de A.S.M., fixou honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO por ter realizado o serviço de



defensor dativo do réu, ante a ausência de Defensor Público na Comarca.

Em suas razões recursais (fls. 42/45) o Estado do Pará aduziu o seguinte: (1) não comprovação de intimação da defensoria pública para atuar no processo criminal; (2) do quantum a ser arbitrado; (3) a reforma da sentença.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

Contrarrazões ao recurso pugnando pela manutenção da sentença guerreada em sua integralidade (fls. 55/57).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 59).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 61).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 64/68 dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada sob sua égide.

O cerne do presente recurso é aferir se o Juízo de primeiro grau laborou com acerto ao condenar o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO por ter realizado o serviço de defensor dativo do réu ante a ausência de Defensor Público na Comarca de Curralinho/PA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o meio utilizado, qual seja, o recurso apelatório, é meio idôneo para abordar o tema da condenação a honorários.

Ressalta-se que honorários é tema processual, independe da natureza do processo, e decorre do e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº /94), conforme previsão expressa no artigo , desse normativo.

A de 1988, em seus arts. , , e , estabelece, in litteris:

Art. 5º. (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

(...)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção



dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta .

Já o e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº /94) dispõe sobre o tema em apreço em seu artigo , :

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Destarte, constitui obrigação do Estado prover a assistência jurídica aos necessitados, primordialmente, por meio da Defensoria Pública. Entretanto, na hipótese de ausência ou insuficiência de Defensores Públicos, o judicante deverá nomear Defensor Dativo, a quem serão devidos honorários advocatícios, os quais serão custeados pelo ente federado, em consonância com as regras estabelecidas no .

Nesse compasso é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se (sem grifos nos originais):

PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. /1994. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do do art. da Lei n. /1994, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1512013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO A DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. - A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbeta n. 284 da Súmula do STF. - A jurisprudência do STJ entende que o Estado deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando for insuficiente para atender à demanda da circunscrição judiciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 173.920/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012).



No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA FORMA DE INTIMAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO RECURSO APRESENTADO DE FORMA TEMPESTIVA PELO ESTADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO PRÉVIA DE DEFENSOR PÚBLICO. DESCABIMENTO. INEXISTENCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA FAZ COM QUE O ESTADO ARQUE COM A VERBA HONORÁRIA DO DEFENSOR DATIVO PLEITO DE INSERÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS NA REGRA DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE PRECATÓRIOS NÃO SE APLICA A VALORES DE PEQUENA MONTA (ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) PRETENSÃO RECURSAL CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI E MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 A Preliminar de nulidade na forma de intimação do Estado que deveria se dar por carga, remessa ou meio eletrônico, não se sustenta porque há de se levar em consideração que além dessas formas de intimação o Novo Código de Processo Civil também adota princípios como a primazia de mérito, a fungibilidade e a instrumentalidade das formas. Tais princípios consagram a ideia de que, se um ato foi praticado de forma incorreta, mas atingiu seu objetivo, não há nulidade a ser alegada, reputando-se o ato como válido. É o que se infere do art. 188, do CPC. Preliminar rejeitada; 2 - Na hipótese de ausência ou insuficiência de defensores públicos, o magistrado deverá nomear defensor dativo, a quem serão devidos honorários, os quais serão custeados pelo ente federado, nos termos do artigo , , do e da Ordem dos Advogados. Precedentes do STJ e de outros Tribunais de Justiça; 3 - Não merece prosperar o argumento do insurgente de que o pagamento dos honorários deva ser inserido na regra dos precatórios do art. 100, da CF porque submeter o pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao regime de precatórios, terminaria por ser prejudicial ao próprio Estado, eis que, com o passar dos anos os juros e a correção monetária transformariam esse valor em um valor muito maior a ser arcado pela Administração Pública no futuro. Ademais o § 3º, do art. 100, da CF dispõe (...) o disposto no caput deste artigo relativamente expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigação definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devem fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (grifou-se); 4 - Verificando, ainda, que a conduta da apelante se enquadra no disposto no art. 80, incisos I e VII do CPC, caracterizando-se como litigância de má fé a pretensão contra texto expresso de lei e com intuito manifestamente protelatório do presente recurso, condeno a parte recorrente a pagar multa no valor de meio salário mínimo, nos termos do art. 81, § 2º do CPC.5 - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO Nº 0000034-36.2012.8.14.0083. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO. RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA. PUBLICAÇÃO: 24.03.2017).

No caso dos autos, conforme certidão de fl. 49, da lavra do Diretor de



Secretaria da Comarca, desde julho de 2014 o município de Currealinho não possui titular nem itinerante. No mesmo sentido é a certidão de fl. 50v que informou que os autos encaminhados à defensoria pública foram devolvidos sem qualquer manifestação, prática que vem sendo continuamente adotada pela diretoria do interior.

Ademais, o memorando circular de fls. 52/53 firmado pelo Defensor Público Geral, direcionado às diretorias metropolitana, do interior, coordenadores regionais e de núcleo, não deixa dúvidas acerca da insuficiência de recursos humanos por parte da Defensoria Pública, sendo evidente o número inferior de membros de carreira se comparado com aqueles que compõe o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Portanto, agiu corretamente o magistrado de piso, pois, em vista da ausência de Defensor Público na referida Comarca, nomeou Defensor Dativo para perfazer a defesa do réu revel.

O advogado, quando indicado para patrocinar no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado/Apelante.

Assim a sentença que fixa os honorários advocatícios em virtude de prestação de serviços de defensor dativo em processo constitui título executivo judicial certo, líquido e exigível, cuja responsabilidade pelo pagamento é do Estado.

Quanto ao pleito de minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, entendo ser devida a manutenção da quantia fixada em compasso com o estabelecido pela tabela da OAB, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ProcessoREsp 1200578 / MSRECURSO ESPECIAL2010/0122327-7Relator (a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129)Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento27/03/2012Data da Publicação/FonteDJe 08/05/2012.

EmentaRECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO - ARTIGO 22, § 1º, DA LEI N. /94 - FIXAÇÃO - TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES- RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - No dia a dia forense, há situações em que não se pode contar, imediatamente, com o defensor ou advogado credenciado a convênio e, diante de tal dificuldade insuperável, não resta ao Magistrado outra hipótese senão nomear um advogado chamado dativo. II - O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários advocatícios, fixados, no caso, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo do RISTJ e , , do . III - Recurso especial provido.



ProcessoREsp 1225967 / RSRECURSO ESPECIAL2010/0228421-3Relator (a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento07/04/2011Data da Publicação/FonteDJe 15/04/2011RDDP vol. 100 p. 119Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB.1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativonomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local daprestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus a honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008.2. Recurso especial provido.

Destarte, é de se manter a condenação do insurgente ao pagamento da verba honorária estipulada em prol do Defensor Dativo.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento mantendo a decisão vergastada na íntegra, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 02 de abril de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora